



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001049/2005-04
Recurso nº 176250 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.822 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente CONSTRUTORA CELI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF E DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO EM OUTRO PROCESSO.

Tratando-se de reconhecimento de direito creditório, em vista da dedução do IRRF e de estimativas não serem elementos que influenciam na apuração do lucro real, e que devem ser deduzidos para a apuração do IRPJ a pagar ou do saldo negativo, e que seriam objeto de verificação ainda que inexistisse lançamento, e considerando que o mérito da questão não foi apreciado no processo relativo ao lançamento do imposto de renda, conclui-se que são questões que devem ser apreciadas por este colegiado, entretanto, não tendo essas matérias sido apreciadas no julgamento de primeira instância, deve o presente processo retornar à DRJ para que outra decisão seja proferida, com a apreciação das matérias discutidas na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ para que outra decisão seja proferida, com a apreciação das matérias discutidas na manifestação de inconformidade, aproveitando-se os documentos juntados aos autos com o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar,

Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação da contribuinte relativa às PER/DCOMPs nº 39927.64820.230904.1.3.02-2930 de fls. 2/7, transmitida em 23.09.2004 e 38320.94726.020205.1.3.02-4978 (fls. 446/449), transmitida em 02.02.2005, no valor de R\$ 225.308,26 e R\$ 6.351,32. O crédito refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000.

O total do saldo negativo informado na DIPJ é de R\$ 1.255.547,69.

Em função de possíveis inexatidões, apuradas em diligência, os autos foram enviados à Seção de Fiscalização, que resultou na lavratura de autos de infração 10510.003076/2005-11 e 10510.003077/2005-58, tendo sido anexada cópia dos autos ao presente processo, apurando-se para o ano-calendário de 2000 imposto a pagar no montante de R\$ 490.638,89, conforme fls. 405/418, inexistindo saldo negativo a ser compensado.

Assim, não foi reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, por ter restado configurada a sua inexistência, bem como, não foram homologadas as compensações respectivas.

Apresentada manifestação de inconformidade, alega a contribuinte que o principal argumento utilizado pela autoridade administrativa, para indeferir os PER/DCOMPs deve-se ao fato da contribuinte ter incluído na ficha 12 A, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2000, na linha destinada a informar o imposto de renda pago por estimativa, saldo de impostos a recuperar, no montante de R\$ 130.588,40, decorrente de recolhimentos efetuados nos anos-calendário de 1997 a 1999, tendo em vista que os recolhimentos efetuados por “estimativa devem ser deduzidos somente nos seus respectivos períodos de apuração”.

Argumenta que em decorrência de cisão parcial realizada, apresentou duas declarações de rendimentos, sendo a primeira relativa ao período de 01.01.2000 a 30.06.2000 e a segunda relativa ao período de 01.07.2000 a 31.12.2000. A DIPJ relativa ao segundo período apresentou saldo negativo do IRPJ, no montante de R\$ 1.255.547,68.

Anexa Razão analítico das contas que indica relativas a IRRF sobre aplicações financeiras, IRRF a compensar, IRRF sobre aplicações, IRPJ de períodos anteriores e IR – estimativa 2000 (anexos 1 a 5). Informa o saldo dessas contas em 31.12.2000, que totaliza R\$ 1.255.547,68. Desse valor deduziu diversos débitos no valor total de R\$ 347.820,75.

Aduz que no despacho decisório consta as seguintes afirmativas a serem enfrentadas: (i) falta de comprovação do IRRF, no valor de R\$ 35.040,21 e (ii) dedução do IRPJ, relativo à estimativa recolhida nos anos-calendário de 1997 a 1999, que segundo a

autoridade fiscal, não poderiam ser levadas ao ajuste como estimativa paga no ano-calendário de 2000, mas tão-somente nos respectivos anos-calendário de efetivo pagamento.

Quanto ao primeiro item discorda da autoridade administrativa, posto que o IRRF originou-se de rendimentos de aplicações financeiras, conforme cópia do Razão analítico da conta 1.1.3.09.24.

Quanto ao segundo item, estimativas recolhidas dos anos-calendário de 1997 a 1999, discorda da autoridade administrativa porque o imposto de renda recolhimento por estimativa, em determinado ano-calendário é incluído na apuração do imposto a pagar daquele período, acarretando saldo de imposto a pagar ou saldo devedor, que representa crédito do sujeito passivo.

Argumenta que apurado saldo devedor do imposto de renda em ano-calendário anterior, as estimativas recolhidas no período transformam-se em crédito tributário passível de ser compensado em períodos de apuração seguintes. Assim, seria incontroverso que os valores recolhidos a título de estimativas, nos períodos de 1997 a 1999 foram compensados no ano-calendário de 2000.

Ressalta que o próprio despacho decisório confirma a existência do crédito apurado nos períodos de 1997 a 1998, o que legitimaria a compensação realizada, uma vez que à época a legislação em vigor, art. 14 da IN 21, dispensava qualquer pedido de autorização à administração tributária, desde quando a compensação realizada envolvesse impostos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional.

Destaca que em agosto de 2005, a requerente foi alvo de ação fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração do IRPJ e CSLL glosando a compensação efetuada pela empresa nos anos-calendário de 2000 e 2001. Para o ano de 2000 foi glosado o IRPJ de R\$ 109.314,01 e a CSLL de R\$ 430.401,44 e para o ano-calendário de 2001 foi glosado o IRPJ de R\$ 547.530,34 e a CSLL de R\$ 916.540,64.

Afirma que não há dúvida de que as parcelas glosadas pela autoridade atuante, a título de compensação indevida, engloba os valores indeferidos pelo despacho decisório 1.101/06, que originou a manifestação de inconformidade, o que, caso não seja considerado, implicará na duplicidade da exigência tributária.

Acrescenta que deveriam ser analisados os processos 100510.003077/2005-58 (CSLL) e 10510.003076/2005-11 em tramitação na DRJ.

Após discorrer sobre a presunção de veracidade das declarações e esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sobre o princípio da verdade material e sobre o dever do julgador administrativo não somente levar em conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento e até mesmo determinar a sua produção, conclui que torna-se imprescindível a análise minuciosa dos documentos apresentados, uma vez que a escrituração da requerente contempla todos os registros contábeis das apurações dos impostos e das contribuições sociais envolvidas na discussão, legitimando, assim, os procedimentos adotados.

Por fim, consigna que restando evidenciado que a requerente dispõe de crédito tributário legítimo, em valor suficiente para absorver o montante em discussão e, principalmente, pelo fato dos autos de infração, lavrados em dezembro de 2005, contemplarem

a glosa das compensações realizadas, nos anos-calendário de 2000 a 2001, pede que o julgamento da manifestação de inconformidade seja sobrestado até julgamento do mesmo, pela Delegacia de Julgamento.

Requer ainda o acolhimento da manifestação de inconformidade em todos os seus termos, para que seja reformado o despacho decisório, e conseqüentemente, seja reconhecido o direito à compensação, ao mesmo tempo em que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias.

Consta no voto condutor do acórdão da Turma Julgadora que posteriormente ao pedido de compensação formalizado em 18.05.2005 foi lavrado auto de infração contra o sujeito passivo em 31.12.2005, com exigência de crédito tributário relativo ao IRPJ no ano-calendário de 2000, fundamentado na glosa de juros sobre capital próprio, glosa de estimativas compensadas e multas isoladas, conforme auto de infração referente ao IRPJ (cópias às fls. 405/431), formalizado por meio do processo 10510.003076/2005-11, exigindo-se IRPJ no valor de R\$ 490.638,89, além de multa proporcional, multa isolada e juros, no total de R\$ 1.685.621,77.

Explicou a Turma Julgadora que por meio do referido auto de infração foi apurada nova base de cálculo do imposto, em razão de glosas efetuadas quando do lançamento de ofício. As glosas realizadas absorveram o saldo credor do IRPJ e assim, do novo valor do imposto apurado, foram deduzidas as estimativas recolhidas, constituindo-se o crédito tributário em relação às diferenças tributáveis.

Informa que referido lançamento constituído por meio do auto de infração foi submetido à apreciação e mantido integralmente por aquela Turma Julgadora, por meio do acórdão 12.028, de 07.01.2007, processo 10510.003076/2005-11.

Conclui que não existe saldo negativo do IRPJ a ser compensado.

A ciência do lançamento foi dada em 07.01.2009. O recurso voluntário foi interposto em 06.02.2009.

Ratificou os dizeres constantes na manifestação de inconformidade e acrescentou algumas razões.

Diz que ao proceder a análise manual do PER/DCOMP 39927.64820.230904.1.3.02-2930, relativo à compensação ora questionada, a autoridade administrativa alegou que, na análise da documentação apresentada, foram detectadas inexatidões relativas ao ano-calendário de 2000, que poderiam levar à revisão dos valores declarados para aquele período, tendo por essa razão, expedido o despacho de diligência SAORT nº 001/2005, de fls. 395/401, que deu origem à ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração referido.

Aduz que a diligência fiscal detectou erro na elaboração das declarações de rendimentos do ano-calendário de 2000, pelo fato do balanço utilizado ter sido o que foi elaborado para a declaração da cisão parcial, realizada pela recorrente. Esse erro deveria ter sido observado na ação fiscal, para determinar a elaboração do balanço em 30.07.2000 e 31.12.2000, abrangendo, respectivamente, os períodos de 01.01.2000 a 30.07.2000 e de 31.07.2000 a 31.12.2000.

Diz que a postura da fiscalização pautou-se pela omissão no exame das questões fundamentais, quais sejam, a correta apuração da base de cálculo e do competente período de incidência do tributo. Afirma que o fisco mesmo ciente de que o período de apuração, após a cisão parcial, seria o de 31.07.2000 a 31.12.000, ao imputar as supostas irregularidades não adotou o período correto, pois levou os valores apontados para o período de 01.07.2000 a 31.12.2000, acrescentando um mês ao fato gerador.

Argumenta que esse erro ensejou uma base de cálculo irreal e, por consequência, a exigência de um tributo indevido, ou maior que o devido, o que imporia a nulidade da citada exigência.

Destaca que referido lançamento, mantido pela Turma Julgadora, motivou a interposição de recurso voluntário 158013, que se encontrava à espera de julgamento pela 1ª Câmara do 1º CC.

Pede o sobrestamento do julgamento deste recurso, em razão da intrínseca relação entre o presente processo e o de nº 10510.003076/2005-11.

Observa que o acórdão seria omissis quanto ao argumento da recorrente de que com relação ao fato da autoridade administrativa, que proferiu o despacho decisório 1101/2006, ter afirmado que os valores do imposto de renda recolhidos, nos anos-calendário de 1997 a 1999, a título de estimativa, *“não poderiam ser levados ao ajuste como estimativa paga no ano-calendário de 2000, mas tão somente nos respectivos anos-calendário de efetivo pagamento”*.

Argumenta que como é cediço, apurado saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário anterior, as estimativas recolhidas no período, transformam-se em crédito tributário do contribuinte, passível de ser compensado em períodos de apuração subseqüentes, sem que haja qualquer restrição legal.

Entende ser incontroverso que os valores recolhidos a título de imposto de renda por estimativa, nos períodos de 1997 a 1999, foram legitimamente compensados no ano-calendário de 2000. Pede ao final o acolhimento do recurso voluntário para que seja reformada a decisão proferida, e conseqüentemente, seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores relativos ao saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2000.

Na sessão de 18.05.2010, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a autoridade administrativa somente encaminhasse o recurso a julgamento após a decisão definitiva da matéria em apreciação no processo 10510.003076/2005-11.

O processo retornou a este CARF com a informação de que foi interposto recurso especial por parte da PFN no referido processo, que não foi admitido. Assim, já há decisão definitiva, razão pela qual o presente processo retornou para julgamento do recurso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de PER/DCOMPs, cujo crédito refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000. Na DIPJ relativa ao período de 01 de julho a 31.12.2000 foi apurado saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 1.255.547,68, composto pelo IRRF de R\$ 728.502,13 e imposto de renda mensal pago por estimativa no valor de R\$ 527.045,55.

Conforme se verifica das cópias do auto de infração do IRPJ, consubstanciado no processo 10510.003076/2005-11, houve a glosa de deduções a título de estimativas, no valor de R\$ 109.314,01 para o ano-calendário de 2000, e também foi considerada indevida a dedução do IRRF no valor de R\$ 35.040,21, por se referir a período diverso da obtenção da receita, além de outras infrações.

O valor do imposto apurado no auto de infração superou o valor a compensar indicado na DIPJ (R\$ 1.255.547,68) resultando no total devido de R\$ 490.638,89, conforme indicado no demonstrativo de apuração do IRPJ, de fls. 413.

O processo mencionado (recurso 158013) foi julgado conforme acórdão 1101-00154, de 29.07.2009 e apresentou o seguinte resultado, conforme consulta ao sítio do CARF na internet:

1) Por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por falta de autorização para reexame e lavratura de autos de infração distintos na mesma autuação; 2) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento por erro na determinação do período de apuração, haja vista que deveria ser de 31 de julho de 2000 a 31 de dezembro de 2000, enquanto o auto de infração abrangeu 1o. de julho a 31 de dezembro de 2000. Vencidos os conselheiros Antonio Praga e João Carlos Lima Junior que entendem se tratar de erro na apuração da base de cálculo e propugnavam pela conversão em diligência para apurar a base de cálculo correta. O conselheiro Antonio Praga apresenta declaração de voto.

Para se compreender a conclusão desse julgamento, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão:

A respeito da alegação de nulidade por erro no período de apuração, penso que não está relacionada a aspecto referente a exteriorização do lançamento, a possível vício quanto à forma. Não se trata de preliminar de nulidade, mas sim de matéria de mérito, devendo assim ser enfrentada.

Sobre a data da cisão, a autoridade fiscal afirmou, no Despacho de Diligência Saort 001/2005 (fls. 70), que a apuração da base de cálculo e do tributo estava incorreta, devendo-se considerar a data de 30/07/2000, dia em que foi firmado o instrumento particular de alteração contratual para fins de cisão parcial. No seu entendimento, deveriam ser revistos os valores do IR devido nas DIPJ dos períodos 1º/01 a 30/06/2000 e 1º/07 a 31/12/2000, calculando-se os montantes corretos nos períodos 1º/01 a 30/07/2000 e 31/07 a 31/12/2000.

Conforme já se viu no relatório, o lançamento abrangeu o período de 1º/07 a 31/12/2000, segundo expressamente registrado na descrição dos fatos dada pela autoridade fiscal, constante dos autos de infração. A própria variação da MP aplicada no lançamento, para fins de cálculo do limite dos JCP, foi a correspondente ao referido período.

Em face do questionamento da impugnação, a Turma a quo entendeu que o alegado erro na identificação do período de apuração não fora objeto do lançamento, como se observa adiante, em transcrição do voto condutor do acórdão recorrido:

"Quanto à inexatidão na determinação do período-base, inexatidão essa, diga-se de passagem, cometida pela própria Autuada, cabe salientar que tal inobservância constituiu-se em uma outra infração. No entanto, esse fato não foi objeto da presente fiscalização, restrita à glosa dos juros sobre o capital próprio e suas consequências em relação ao resultado do período de apuração sob exame, além de outras infrações apuradas que independiam da inexatidão do período -base fiscalizado."

Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo órgão de primeira instância, penso de forma diversa acerca dessa matéria;

Na linguagem do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento tributário está definido, no seu art. 142, como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Dessa forma, o ato administrativo de constituição do crédito tributário contém indicação, entre outros, do critério quantitativo da regra-matriz de incidência, calculando-se o valor do tributo a partir da base de cálculo e da alíquota aplicável. A determinação da base de cálculo tem por suporte o período de apuração, como delimitador temporal, sendo, portanto, fator relevante para a precisa quantificação do tributo.

Com impugnação do sujeito passivo surge a possibilidade de os órgãos julgadores revisarem o lançamento, conforme prevê o art. 145, I, do CTN, segundo o rito processual prescrito pelo Decreto 70.235/72.

No caso concreto, o período de apuração foi efetivamente identificado incorretamente, como já se viu.

Também observo que não se trata daqueles casos nos quais simples operações aritméticas bastam para se adequar a base de cálculo ao seu valor correto, como costuma ocorrer nos lançamentos sobre glosas de despesas, nos quais são excluídas pelo julgador as despesas comprovadas com a impugnação do sujeito passivo, adequando o lançamento à legislação pertinente, sem, contudo, caracterizar alteração nos seus fundamentos. Nesses casos não ocorre inovação.

Neste processo, o erro está vinculado a aspecto essencial do lançamento, o período de apuração, com efeitos -diretos sobre toda a apuração da base de cálculo e do tributo devido.

Tendo em vista que a obrigação tributária decorre da lei (ex lege), o seguimento da exigência só seria possível com a alteração do lançamento para adequá-lo à legislação de regência, retificando-se o período de apuração e considerando-se os efeitos dessa alteração sobre a base de cálculo e o tributo devido.

Eventual ajuste no período de apuração resultaria em recomposição do lucro real, por inteiro, alterando-se os seus elementos essenciais, tais como custos, despesas, receitas, adições, exclusões, compensações de prejuízos, etc., para adequação conforme o correto período de apuração.

A correção da falha por este Conselho significaria mudança no fundamento do lançamento, resultando em inovação, ou novo lançamento, o que é inadmissível no âmbito de competência das instâncias julgadoras.

Assim, o auto de infração foi lavrado com incorreção, não podendo ser alterado na fase processual em que se encontra.

O entendimento adotado neste voto é prejudicial ao enfrentamento das demais questões de mérito.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Interposto recurso especial por parte da PFN, o mesmo não foi admitido. Conforme informação da autoridade administrativa a decisão contida no acórdão 1101-00154, de 29.07.2009, já é definitiva.

Consta no despacho decisório de fls. 452/455, de 31.10.2006, que foram constatadas inexatidões, conforme despacho de diligência SAORT 1/2005, de fls. 395/401, razão pela qual os autos foram encaminhados à SAFIS da DRF, para apuração das inexatidões, o que gerou a ação fiscal e o lançamento.

Das infrações contidas nesse auto de infração, as relativas ao ano-calendário de 2000, são as seguintes:

a) Redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão do lucro líquido do exercício, de valores a título de juros sobre o capital próprio acima do limite previsto no artigo 9º da Lei 9.249/95, no valor de R\$ 6.503.329,44;

b) glosa das deduções a título de imposto de renda retido na fonte, retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, cujas ocorrências referem-se a períodos-base dos anos de 1998 e 1999, no valor de R\$ 38.352,15, que após recolhimento de pequena diferença resultou no valor de R\$ 35.040,21;

c) dedução indevida de IRPJ pago por estimativa, no valor de R\$ 109.314,01: nas DCTF dos meses de julho a dezembro de 2000 e ficha 11 da DIPJ do ano-calendário de 2000 foi declarado e pago o valor de R\$ 417.731,54, enquanto na linha 16, ficha 12^A da DIPJ foi declarado o valor de R\$ 527.045,55 – o contribuinte informou que a diferença refere-se a saldos de impostos a recuperar dos anos de 1997 a 1999.

Do exposto, considerando que foi dado provimento ao recurso, para cancelar o lançamento por erro na determinação do período de apuração, que deveria ser de 31 de julho de 2000 a 31 de dezembro de 2000, enquanto o auto de infração abrangeu 1o. de julho a 31 de dezembro de 2000, e tendo parte do lançamento se referido à glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 35.040,21, que integrou a apuração do saldo negativo e à glosa de estimativas no valor de R\$ 109.314,01 que se referem a estimativas pagas em anos anteriores, que também integrou a apuração do saldo negativo, deve-se apreciar se este colegiado deve ou não julgar essas glosas, ou se em função do cancelamento do lançamento, não mais poderia apreciar essas questões.

Em vista da dedução do IRRF e de estimativas não serem elementos que influenciam na apuração do lucro real, e que devem ser deduzidos para a apuração do IRPJ a pagar ou do saldo negativo, e que seriam apreciados ainda que inexistisse lançamento, e considerando que o mérito da questão não foi apreciado no processo relativo ao lançamento do imposto de renda, concluo que são questões que devem ser apreciadas por este colegiado, uma vez que estamos diante do reconhecimento de direito creditório.

Já em relação à infração relativa à redução indevida do lucro real, por se tratar de valor que integra a apuração do lucro real, e não tendo o acórdão 1101-00.154, de 29.07.2009, reconhecido vício formal, entendo que este colegiado não mais pode questionar essa matéria, por se tratar de coisa julgada (decisão administrativa definitiva).

Assim, está em discussão a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 35.040,21 e a da compensação de estimativas no valor de R\$ 109.314,01, que influenciaram na apuração do saldo negativo do imposto de renda.

A recorrente argumentou que o acórdão da Turma Julgadora seria omissivo quanto ao argumento de que com relação ao fato da autoridade administrativa, que proferiu o despacho decisório 1101/2006, ter afirmado que os valores do imposto de renda recolhidos, nos anos-calendário de 1997 a 1999, a título de estimativa, “*não poderiam ser levados ao ajuste como estimativa paga no ano-calendário de 2000, mas tão somente nos respectivos anos-calendário de efetivo pagamento*”.

Ocorre que a decisão da Turma Julgadora não apreciou as matérias que foram discutidas na manifestação de inconformidade, pois limitou-se a fazer referência à manutenção integral do lançamento, pela mesma Turma Julgadora, no acórdão relativo ao processo nº

Processo nº 10510.001049/2005-04
Acórdão n.º 1402-00.822

SI-C4T2
Fl. 10

10510.003076/2005-11, que refere-se ao lançamento acima mencionado, o que à época não estava incorreto.

Entretanto, com o cancelamento do lançamento, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, deve o presente processo retornar à DRJ para que outra decisão seja proferida, com a apreciação das matérias discutidas na manifestação de inconformidade e aproveitando-se os anexos juntados com a apresentação do recurso voluntário.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ para que outra decisão seja proferida, com a apreciação das matérias discutidas na manifestação de inconformidade, aproveitando-se os anexos juntados com a apresentação do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora